

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**(Do Sr. CÉLIO STUDART)**

Determina remessa de dados e informações aos órgãos responsáveis sobre ocorrências de maus-tratos aos animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades da Administração Direita que atuem na proteção à fauna e as unidades de segurança pública especializadas no combate aos crimes contra os animais, deverão enviar, anualmente, dados, estatísticas e demais informações sobre ocorrências de maus-tratos para os órgãos de combate à violência doméstica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra animais domésticos está diretamente relacionada a vulnerabilidades familiares. Em famílias em que os animais de companhia sofrem maus tratos, há grande chance de haver abusos também contra mulheres, idosos ou crianças. Esse é o conceito central da teoria do Elo, ou Teoria do Link, debatida por especialistas desde o final do século XX.

Dados de 2013, da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, apontam que quase 40 mil mulheres são agredidas diariamente. Em quase 70% das ocorrências, os agressores são cônjuges, companheiros ou ex-maridos. Nesse contexto, os maus-tratos aos animais, são, muitas vezes, a ponta do iceberg destas agressões. Um sinal de alerta da personalidade do agressor.

Em casas onde o abuso animal grave ocorreu, existe uma maior probabilidade de que algum outro tipo de violência familiar já esteja

ocorrendo. Além disso, ameaças de maus-tratos a um animal de estimação podem ser usadas para intimidar, coagir ou controlar mulheres e crianças a permanecer no lar ou ficar em silêncio sobre a situação abusiva.

Desta forma, o presente projeto de lei tem por objetivo coibir qualquer tipo de violência doméstica, atuando de forma preventiva. Ele possibilita a comunicação entre órgãos sobre casos envolvendo animais, a fim de criar estratégias de prevenção e repressão à violência de todo tipo ocorrida nos lares brasileiros.

É impreterível que o Estado zeze pela segurança dos cidadãos. Assim, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CÉLIO STUDART